



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: ver.amorim@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI N°

Nº 3 489 / 24

Autor: Vereador ADRIANO AMORIM FERREIRA “ADRIANO AMORIM”.

Dispõe sobre a Fiscalização, Apreensão de Bicicletas de Origem Duvidosa pela Guarda Municipal, Polícia Militar e Outros.

O plenário da Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Fica por força desta Lei, toda responsabilidade do proprietário ou locatário de lojas de vendas, oficinas de concertos, vendas de peças e outras de bicicletas, que não apresentarem sua origem.

Art. 2º Toda bicicleta adquirida de terceiro por lojas de vendas, oficinas de concertos, vendas de peças e outras, deve conter um recibo, com data, mês e ano, número de identificação da bicicleta que tem embaixo do cubo, nome do vendedor, comprovante de endereço, valor pago, xerox do CPF, RG e assinatura do vendedor.

Art. 3º Toda e qualquer irregularidade apresentada em qualquer bicicleta a mesma será apreendida, o proprietário ou locatário do estabelecimento será encaminhado aos órgãos competentes para suas devidas explicações.

Art. 4º Toda e qualquer irregularidade em uma bicicleta, como roubo, número de identificação raspado ou adulterado será de responsabilidade do comprador.

Art. 5º Em caso de irregularidade encontrada o proprietário ou locatário no caso não apresentar as documentações de origem, aplica-se uma multa que ficará encargo do poder executivo municipal a definições dos valores.

Art. 6º No caso o comprador ou locatário do estabelecimento seja reincidente, o poder executivo poderá aumentar o valor da multa, ou até mesmo a perda do alvará, ficará encargo dos órgãos competentes Municipais a decisão de providenciar as penas cabíveis.

Art. 7º Toda bicicleta apreendida só será devolvida ao proprietário pelas autoridades com a apresentação do documento, como nota fiscal ou recibo de compra e venda emitida pelo vendedor, conforme o Art. 2º.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
RECEBIDO PELA DIVISÃO DE PROTOCOLO
Data: _____ / _____ / _____
Hora: _____ : _____
Por: _____





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: ver.amorim@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI N°

Art. 8º As lojas de vendas, oficinas de consertos, vendas de peças e outras, terão 180 dias a partir da data da publicação, para que atendam todos os critérios desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 180 dias após a data da sua aplicação.

Plenário Adércio Marques da Silva 15 dias do mês de Agosto de 2024.

JUSTIFICATIVA

I – DO MÉRITO

Com o aumento do uso das bicicletas, observamos um crescimento preocupante no número de ocorrências relacionadas ao furto e à comercialização de bicicletas de origem duvidosa. Essa situação não apenas compromete a segurança dos cidadãos, mas também alimenta práticas ilícitas que afetam a ordem pública e a confiança nas instituições. Diante desse cenário, torna-se imprescindível a implementação de medidas eficazes para coibir essa prática delituosa. A proposta deste projeto de lei visa permitir que a Guarda Municipal, em parceria com a Polícia Militar e outros órgãos competentes, realize a fiscalização e apreensão de bicicletas cuja origem não possa ser comprovada. Essa ação trará diversos benefícios à sociedade, incluindo:

1. Combate ao Furto: A fiscalização rigorosa contribuirá para o desestímulo ao furto de bicicletas, uma vez que os infratores perceberem que há um controle mais efetivo sobre as bicicletas em circulação.

2 – Proteção aos Cidadãos: A medida protegerá os cidadãos que utilizam as bicicletas como meio de transporte legítimo, garantindo que eles possam circular com segurança e tranquilidade.

3 – Incentivo à Regularização: A possibilidade de apreensão incentivará os proprietários de bicicletas a regularizarem a situação de seus bens, promovendo uma cultura de responsabilidade e legalidade.

Por fim, este projeto é um passo fundamental para garantir não apenas a segurança dos ciclistas, mas também para fortalecer as práticas de cidadania e respeito às leis.

II – DA LEGALIDADE





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: ver.amorim@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº

O presente Projeto de Lei foi elaborado contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal, Constituição do Estado do Paraná e na Lei Orgânica do Município, da seguinte forma:

O artigo 30, Inciso I, da Constituição Federal de 1988, dispõe que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

O artigo 17, Inciso I, da Constituição do Estado do Paraná, dispõe que:

Art. 17. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

O artigo 5, Inciso I, da Lei Orgânica do Município, dispõe que:

Art. 5º Compete privativamente ao município de Sarandi:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.


ADRIANO FERREIRA AMORIM “ADRIANO AMORIM”
 Vereador — Autor
ver.amorim@cms.pr.gov.br

